



Minuta

COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS UNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EDITAL DE HABILITAÇÃO Nº 01/2012

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE realizará, das 08:00 horas do dia 27 de junho de 2012 às 17:30 horas do dia 05 de julho de 2012, procedimento de habilitação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, conforme autorização do servidor Antonio Esio Marcondes Salgado, Ordenador de Despesas do INPE, contida no Processo nº 01340.000235/2012-55, observado os preceitos legais em vigor, especialmente o Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006 e as condições deste Edital, o qual poderá ser consultado através do endereço na Internet www.inpe.br.

1 - DO OBJETO

O presente Edital tem por objeto selecionar associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis aptas a coletar os resíduos produzidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, localizado na Avenida dos Astronautas nº 1758, Jd. da Granja – São José dos Campos - SP.

2 – DA COMPOSIÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS

Fazem parte integrante deste Edital:

Anexo A – Declaração de que cumpre as exigências do Artigo 3º, incisos III e IV, do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

Anexo B – Cronograma de eventos do procedimento de habilitação;

Anexo C – Declaração – Menor (Lei nº 9.854/99, reg. pelo Decreto nº 4.348/2002);

Anexo D – Projeto Básico e seus Anexos;

Anexo E – Plano de Trabalho; e

Anexo F – Minuta do Termo de Compromisso.

3 – DAS REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

3.1 - Ato de designação da Comissão para a Coleta Seletiva Solidária: Portaria DE/DIR nº 2155, de 22/05/2007.

3.2 - Qualquer informação sobre este Edital poderá ser obtida por intermédio da Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, do INPE/SJC, situada na Avenida dos Astronautas nº 1758, Jd. da



Granja – São José dos Campos - SP, pelo telefone (12) 3208 6090, no horário de 08:00 h às 12:00 h e das 13:30 h. às 17:30 h.

4 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 - Somente poderão participar do procedimento de Habilitação as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

- I) Estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;
- II) Não possuam fins lucrativos;
- III) Possuam infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e
- IV) Apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

4.2 - A comprovação dos itens I e II será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e dos itens III e IV por meio de declaração (ANEXO A).

5 - DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO

5.1 - Cada ato das associações e ou cooperativas deverá ser executado por representante legal que, devidamente credenciado, será o único admitido a intervir nas fases do procedimento de Habilitação e a responder por sua Associação ou Cooperativa, para todos os atos e efeitos previstos neste Edital.

5.2 - Por credenciamento entende-se a apresentação conjunta dos seguintes documentos:

- I - documento oficial de identidade (original ou cópia autenticada);
- II - procuração que, na forma da lei, comprove a outorga de poderes (se necessário), com firma reconhecida e, original ou cópia do ato constitutivo (estatuto ou contrato social).

5.3 - O representante poderá ser substituído por outro que deverá estar devidamente credenciado na forma do subitem 5.2 deste Edital.

5.4 - O representante da associação ou cooperativa deverá entregar seus documentos de credenciamento juntamente com os documentos de Habilitação, conforme o item 6 deste Edital.

5.5 - Não será admitida a participação de um mesmo representante para mais de uma associação ou cooperativa.

6 - DA HABILITAÇÃO

6.1 - Para estar habilitada deverão ser atendidos os requisitos previstos com a apresentação e entrega dos documentos constantes nos item "6.2", "6.3" e "6.4" durante o período de habilitação, conforme cronograma no Anexo B.

6.2 - Apresentação de original ou cópia autenticada do Estatuto ou Contrato Social que comprove que a Associação ou Cooperativa:

I) Esteja formal e exclusivamente constituída por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda; e

II) Não possua fins lucrativos.

6.3 - Entrega de declaração de que possui infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados e apresentar o sistema de rateio entre os associados e cooperados (conforme modelo no Anexo A).

6.4- Entrega da documentação relatada no item 5, a fim de credenciar o representante de cada associação ou Cooperativa.

6.5 - O período de apresentação e entrega dos documentos de habilitação será realizado na data prevista no cronograma Anexo B, deste Edital.

6.5.1 - Apresentação e entrega em dias úteis, das 08:00 h às 12:00 h e das 13:30 h. às 17:30 h, no endereço: situada na Avenida dos Astronautas nº 1758, Jd. da Granja – São José dos Campos – SP.

6.6 - Quanto à divulgação das associações ou cooperativas habilitadas, será comunicado em até 02 (dois) dias úteis a partir da data limite para entrega dos documentos de habilitação. O resultado estará disponível em quadro de avisos no INPE e no site www.inpe.br.

6.7 - Caso alguma associação ou cooperativa queira interpor recurso contra o resultado da habilitação, deverá apresentá-lo formalmente no mesmo endereço citado no item 6.5.1, até as 15 horas do quinto dia útil posterior a data de divulgação das Cooperativas ou Associações habilitadas. A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária julgará os eventuais recursos interpostos e divulgará o resultado dos mesmos, na forma do item 6.6, até as 10 (dez) horas do segundo dia útil posterior ao encerramento do prazo para recebimento de recursos.

6.8 - As Associações e Cooperativas habilitadas poderão firmar acordo, nos termos do Decreto nº 5.940/06, para partilha dos resíduos recicláveis descartados, o qual deverá ser reduzido a termo, e aprovado pela "Comissão para Coleta Seletiva dos Resíduos Recicláveis do INPE/SJC", sendo que referido acordo será parte integrante do "Termo de Compromisso" a ser firmado por todos os interessados.

6.9 - Caso não haja consenso, a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária realizará sorteio, em sessão pública, entre as respectivas associações e cooperativas devidamente habilitadas, que firmarão Termo de Compromisso com o INPE, com o qual foi realizado o sorteio, para efetuar a coleta dos resíduos recicláveis descartados regularmente.

6.10 - Na hipótese do item 6.9 deverão ser sorteados até quatro associações ou cooperativas, sendo que cada uma realizará a coleta, nos termos definidos neste Edital, por um período consecutivo de seis meses, quando outra associação ou cooperativa assumirá a responsabilidade, seguida a ordem do sorteio.

6.11 - Concluído o prazo de seis meses do Termo de Compromisso da última associação ou cooperativa sorteada, um novo processo de habilitação será aberto.

6.12 – No caso de rescisão do Termo de Compromisso em relação a alguma (ou mais) compromissada, e desde que não implique a exclusão de todas, então, a vigências do Termo de Compromisso será reduzida na proporção do prazo de participação da(s) compromissada(s) excluída(s), prosseguindo-se as demais na execução do objeto, sem solução de continuidade, respeitada a ordem avençada no acordo firmado ou no sorteio.

7 - DA COLETA

7.1 - As cooperativas e/ou Associações serão responsáveis pela destinação de todos os resíduos recicláveis produzidos pelo INPE, em São José dos Campos - SP, compreendendo:

7.1.1 A Coleta deverá ser realizada semanalmente nos horários definidos pelo INPE.

7.1.2 Transporte e destinação dos resíduos recicláveis, de acordo com as normas municipais e a Lei de Saneamento.

7.1.3 Apresentação de relatório mensal informando no mínimo: material coletado, quantitativo, destinação e roteiro.

7.2 - Ao INPE cumpre a realização da coleta junto aos edifícios geradores e seu encaminhamento às bases de coleta, em local já definido.

7.3 - Toda coleta não devem gerar nenhum ônus para o INPE, sendo de inteira e total responsabilidade da cooperativa ou associação contratada.

8 - DAS OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO/COOPERATIVA HABILITADA

8.1 - Coletar os resíduos recicláveis nos dias, horários e locais definidos pelo INPE.

8.2 - Nomear um representante, a fim de garantir a continuidade e o bom andamento do compromisso assumido e tomar as providências necessárias para que sejam corrigidas as falhas detectadas durante a vigência do presente Termo de Compromisso.

8.2.1 - Sempre que necessário o representante deverá comparecer nas dependências do INPE.

8.3 - Responsabilizar-se, ressarcindo todo e qualquer dano ao INPE ou a Terceiros em decorrência de ação ou omissão de algum de seus associados ou cooperados.

8.4 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, mesmo que parcialmente, o objeto deste Edital de Habilitação.



8.5 - Manter sigilo sobre dados que porventura venham a ter conhecimento por força do Termo de Compromisso.

8.6 - Orientar os seus associados ou cooperados a permanecerem devidamente trajados e aseados, bem como cumprirem as normas disciplinares e operacionais determinadas pelo INPE, quando nas dependências do mesmo.

8.7 - Exercer controle sobre a frequência e pontualidade da coleta.

8.8 - Instruir aos seus associados ou cooperados a tratar os funcionários do INPE com urbanidade e respeito.

8.9 - Assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento de seus associados ou cooperados, acidentados ou com mal súbito, por meio de seu representante.

8.10 - Fornecer, sempre que solicitado comprovante de cumprimento com a legislação em vigor, relacionada ao Termo de Compromisso.

8.11 - Manter, durante o período de vigência do Termo de Compromisso, compatibilidade com os compromissos assumidos, bem como as condições de habilitação exigidas pelo Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006.

9 - DAS OBRIGAÇÕES DO INPE

9.1 - Proporcionar as facilidades necessárias à coleta dos resíduos recicláveis, permitindo o livre acesso dos associados ou cooperados da Associação ou Cooperativa que firmar Termo de Compromisso, doravante denominada COMPROMISSADA, ao local da coleta, dentro dos horários estipulados.

9.2 - Prestar, se assim julgar conveniente, as informações e os esclarecimentos solicitados pelos associados ou cooperados da COMPROMISSADA, relacionados à execução do objeto do presente Edital de Habilitação.

9.3 - Verificar, a qualquer tempo, se a COMPROMISSADA vem cumprindo o que estabelece a legislação em vigor, relacionada ao Termo de Compromisso.

9.4 - As atribuições relacionadas ao INPE serão exercidas pela Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, no que se refere ao Termo de Compromisso.

10 – DA VIGÊNCIA

10.1 - O prazo máximo de vigência permitido para o Termo de Compromisso é de 02 (dois) anos, observada a disposição do subitem 6.12. Nos 06 (seis) meses anteriores ao final da vigência do Termo de Compromisso, será realizado novo processo de habilitação, o qual será concluído a tempo, a fim de não prejudicar a continuidade da coleta.

10.2 - O Termo de Compromisso terá vigência a partir da data da publicação no Diário Oficial.

11 – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

11.1 – A coleta objeto desse Instrumento será executada diariamente no horário das 14:00 hs, conforme local e especificações constantes no Plano de Trabalho.

12 – DAS SANÇÕES

12.1 – No caso da COMPROMISSADA deixar de cumprir quaisquer das disposições do Termo de Compromisso e seus Anexos, o INPE poderá aplicar-lhe, garantida a defesa prévia, a sanção de advertência.

12.2 – Na hipótese de aplicação de 2 (duas) advertências por semestre, o INPE poderá proceder à rescisão unilateral do contrato.

13 - DA RESCISÃO

13.1 - A rescisão do presente Termo de Compromisso poderá ser:

13.1.1 - por ato unilateral e escrito do INPE, por motivo de conveniência da Administração ou por inexecução total ou parcial de suas cláusulas pela **COMPROMISSADA**, notificando-a com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

13.1.2 - por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para o INPE.

14 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 - Todas as comunicações referentes à realização da coleta, bem como qualquer alteração no estatuto ou contrato social, razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax ou outros dados pertinentes, serão consideradas como regulamente feitas, se entregues ou remetidas pela **COMPROMISSADA**, através de protocolo, carta, telegrama ou fax.

14.2 - Só será permitida a permanência dos associados/cooperados designados pela **COMPROMISSADA** nas dependências do INPE, durante o período em que estiverem realizando a coleta.

14.3 - A verificação do cumprimento da legislação vigente, por parte do INPE, relacionada ao Termo de Compromisso (**Anexo F**), não exclui nem reduz a responsabilidade da **COMPROMISSADA** com o fiel cumprimento de qualquer disposição legal.

14.4 - A celebração do Termo de Compromisso não acarretará qualquer vínculo empregatício entre o INPE e a COMPROMISSADA.

São José dos Campos, 26 de junho de 2012.



ANEXO A

DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 3º, III E IV, DO DECRETO Nº 5.940, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006

(Razão Social da associação/cooperativa), (nº de Inscrição no CNPJ), com sede em (endereço completo), por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, e para os devidos fins declara expressamente que:

- a) Possui infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e
- b) Apresenta o sistema de rateio entre os (associados/cooperados).

....., de de 2012.

Representante legal da Associação/Cooperativa
(Nome da Identidade)



ANEXO B

CRONOGRAMA DE EVENTOS DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO

EVENTO	DATA
1. Período de apresentação e entrega de documentos de habilitação (Preâmbulo do Edital)	De: 26/06/2012 a 05/07/2012.
2. Divulgação das Associações/Cooperativas habilitadas (item 6.6 do Edital)	10/07/2012
3. Período de interposição de recursos à Comissão para julgamento. (item 6.7 do Edital)	Até: 17/07/2012
4. Divulgação dos resultados dos recursos (item 6.7 do Edital)	Até: 19/07/2012
5. Divulgação do resultado final	24/07/2012
6. Apresentação dos representantes das Associações/Cooperativas habilitadas para assinatura do Termo de Compromisso com eventual sorteio em sessão pública (caso não apresentem, neste mesmo evento, acordo escrito de partilha de resíduos, a ser assinada pelos respectivos representantes de cada habilitada perante a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, conforme Art. 4º § 1º do decreto 5.940/2006)	3(três) dias úteis, contados da divulgação do resultado final
Obs.: No endereço do INPE São José dos Campos, em horário a ser definido pelo INPE	

ANEXO C

DECLARAÇÃO

Ref.: **HABILITAÇÃO Nº .../2012**

..... inscrita no CNPJ nº., por intermédio de seu representante legal o Sr.(a), portador(a) da Carteira de Identidade nº. e do CPF nº., DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de (14) quatorze anos, na condição de aprendiz (...).

(local), data

(representante legal)

Obs.: Em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima



COMISSÃO PARA COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS

ANEXO D

PROJETO BÁSICO COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS

1. OBJETO

Habilitação e seleção de Cooperativas e/ou Associações para Prestação de Serviços de Separação e Coleta dos resíduos recicláveis descartados pelo INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, localizado a Avenida dos Astronautas 1758 – Jardim da Granja – São José dos Campos - SP

2. HISTÓRICO

Considerando a publicação do Decreto n. 5940/2006 (Anexo I), foi instituída pelo Diretor do INPE a Comissão para Coleta Seletiva dos Resíduos Recicláveis.

Após sua instituição, a comissão realizou um levantamento preliminar dos resíduos gerados pelo INPE em São José dos Campos e seus quantitativos.

3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 Somente poderão participar do processo de seleção as Cooperativas e as Associações que atendam aos seguintes requisitos:

- a) Estejam constituídas formal e exclusivamente por catadores de materiais recicláveis (pessoas físicas) que tenham esta como única fonte de renda;
- b) Não possuam fins lucrativos;
- c) Possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados
- d) Apresentem o sistema de rateio entre os cooperados e associados.

3.2 Para comprovação dos requisitos descritos nas alíneas “a)” e “b)” acima, a Cooperativa e/ou Associação interessada deverá apresentar cópia autenticada de seu Contrato ou Estatuto Social.

3.3 Para comprovação dos requisitos descritos nas alíneas “c)” e “d)” acima, a Cooperativa e/ou Associação interessada deverá apresentar Declaração assinada por representante, juntando cópia do ato que estabelece a prova de representação, onde conste o nome do sócio com poderes para representá-la, ou da ata de Assembléia de eleição do dirigente.

3.4 As Cooperativas e/ou Associações interessadas deverão se apresentar perante a Comissão para Coleta Seletiva dos Resíduos Recicláveis no INPE, em data a ser definida no Edital, com a documentação em envelope lacrado.

3.5 Caso haja mais de uma Cooperativa e/ou Associação habilitadas, estas poderão firmar

acordo perante a Comissão para Coleta Seletiva dos Resíduos Recicláveis de forma a partilhar os resíduos recicláveis descartados.

3.6 Em não havendo acordo, a Comissão realizará sorteio, selecionando no máximo 4 (quatro) cooperativas e/ou associações para prestação de serviços, por um período de 6 (seis) meses cada, findo o qual será chamada a próxima colocada para assumir a responsabilidade.

3.7 Definidas as Cooperativas e/ou Associações, estas firmarão Termo de Compromisso com o INPE.

3.8 Finda a fase de habilitação, o INPE formalizará processo de contratação.

4. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS

4.1 As cooperativas e/ou associações serão responsáveis pela coleta, triagem e destinação de todos os resíduos recicláveis produzidos pelo INPE, em São José dos Campos, compreendendo:

- a) Coleta diária (de segunda a sexta-feira) do total acumulado nas bases de coleta, as 14 hs;
- b) Transporte e destinação dos resíduos recicláveis, de acordo com as normas municipais e a Lei de Saneamento (Lei n. 11.445/2007 – Anexo II);
- c) Apresentação de relatório mensal informando material coletado e quantitativo, conforme Anexo III.

4.2 Ao INPE cumpre a realização da coleta junto aos edifícios geradores e seu encaminhamento às bases de coleta, em local definido no Plano de Trabalho.

5. DAS OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO/COOPERATIVA HABILITADA

5.1 Coletar os resíduos recicláveis nos dias, horários e locais definidos pelo INPE.

5.2 Nomear um representante, a fim de garantir a continuidade e o bom andamento do compromisso assumido e tomar as providências necessárias para que sejam corrigidas as falhas detectadas durante a vigência do presente Termo de Compromisso.

5.2.1 Sempre que necessário o representante deverá comparecer nas dependências do INPE.

5.3 Responsabilizar-se, ressarcindo todo e qualquer dano ao INPE ou a Terceiros em decorrência de ação ou omissão de algum de seus associados ou cooperados.

5.4 Não transferir a terceiros, por qualquer forma, mesmo que parcialmente, o objeto do Termo de Compromisso.

5.5 Manter sigilo sobre dados que porventura venham a ter conhecimento por força do Termo de Compromisso.

5.6 Orientar os seus associados ou cooperados a permanecerem devidamente trajados e aseados, bem como cumprirem as normas disciplinares e operacionais determinadas pelo INPE, quando nas dependências do mesmo.

5.7 Exercer controle sobre a frequência e pontualidade da coleta.

5.8 Instruir aos seus associados ou cooperados a tratar os funcionários do INPE com urbanidade e respeito.

5.9 Assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento de seus associados ou cooperados, acidentados ou com mal súbito, por meio de seu representante.

5.10 Fornecer, sempre que solicitado comprovante de cumprimento com a legislação em vigor, relacionada ao Termo de Compromisso.

5.11 Manter, durante o período de vigência do Termo de Compromisso, compatibilidade com os compromissos assumidos, bem como as condições de habilitação exigidas pelo Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006.

5.12 Enviar mensalmente, ao INPE, Relatório de Coleta de Lixo Reciclado, conforme Anexo III.

6. DAS OBRIGAÇÕES DO INPE

6.1 Proporcionar as facilidades necessárias à coleta dos resíduos recicláveis, permitindo o livre acesso dos associados ou cooperados da Associação ou Cooperativa que firmar Termo de Compromisso, doravante denominada COMPROMISSADA, ao local da coleta, dentro dos horários estipulados.

6.2 Prestar, se assim julgar conveniente, as informações e os esclarecimentos solicitados pelos associados ou cooperados da COMPROMISSADA, relacionados à execução do objeto do presente Edital de Habilitação.

6.3 Verificar, a qualquer tempo, se a COMPROMISSADA vem cumprindo o que estabelece a legislação em vigor, relacionada ao Termo de Compromisso.

6.4 As atribuições relacionadas ao INPE serão exercidas pela Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, no que se refere ao Termo de Compromisso.

7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 Todas as comunicações referentes à realização da coleta, bem como qualquer alteração no estatuto ou contrato social, razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax ou outros dados pertinentes, serão consideradas como regulamente feitas, se entregues ou remetidas pela COMPROMISSADA, através de protocolo, carta, telegrama ou fax.

7.2 Só será permitida a permanência dos associados/cooperados designados pela COMPROMISSADA nas dependências do INPE, durante o período em que estiverem realizando a coleta.

7.3 A verificação do cumprimento da legislação vigente, por parte do INPE, relacionada ao Termo de Compromisso, não exclui nem reduz a responsabilidade da COMPROMISSADA com o fiel cumprimento de qualquer disposição legal.

7.4 A celebração do Termo de Compromisso não acarretará qualquer vínculo empregatício entre o INPE e a COMPROMISSADA.

8. DA VIGÊNCIA

8.1 O prazo máximo de vigência permitido para o Termo de Compromisso é de dois anos. Após o término desse período será realizado um novo processo de seleção.

8.2 O Termo de Compromisso terá vigência a partir da data da publicação no Diário Oficial.

9. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1 A coleta objeto desse Instrumento será executada diariamente no horário das 14:00 hs, conforme local e especificações constantes no Plano de Trabalho.

10. DAS SANÇÕES

10.1 No caso da COMPROMISSADA deixar de cumprir quaisquer das disposições do Termo de Compromisso e seus Anexos, o INPE poderá aplicar-lhe, garantida a defesa prévia, a sanção de advertência.

10.2 Na hipótese de aplicação de 2 (duas) advertências por semestre, o INPE poderá proceder à rescisão unilateral do contrato.

11. DA RESCISÃO

11.1 A rescisão do presente Termo de Compromisso poderá ser:

11.1.1 por ato unilateral e escrito do INPE, por motivo de conveniência da Administração ou por inexecução total ou parcial de suas cláusulas pela COMPROMISSADA, notificando-a com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

11.1.2 por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para o INPE.

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 Toda separação e coleta não devem gerar nenhum ônus para o INPE, sendo de inteira e total responsabilidade da cooperativa e/ou associação contratada.

12.2 Como forma de orientação aos participantes, a Comissão para Coleta Seletiva dos Resíduos Recicláveis preparou Quadro Estatístico (Anexo IV e V), onde estão classificados os tipos de resíduos emitidos pelo INPE e sua porcentagem em relação ao total produzido.

12.3 Estima-se que o INPE produza anualmente 18 toneladas de resíduos recicláveis.

São José dos Campos, 10 de maio de 2012.

Ronaldo Cortes Alves

Presidente da Comissão Para a Coleta Seletiva dos
Resíduos Recicláveis do INPE/ São José dos Campos
SIAPE 664890

Anexo I

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.940, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis são reguladas pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e

II - resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Art. 3º Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I - estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II - não possuam fins lucrativos;

III - possuam infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e

IV - apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Parágrafo único. A comprovação dos incisos I e II será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e dos incisos III e IV, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas.

Art. 4º As associações e cooperativas habilitadas poderão firmar acordo, perante a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, a que se refere ao art. 5º, para partilha dos resíduos recicláveis descartados.

§ 1º Caso não haja consenso, a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária realizará sorteio, em sessão pública, entre as respectivas associações e cooperativas devidamente habilitadas, que firmarão termo de compromisso com o órgão ou entidade, com o qual foi realizado o sorteio, para efetuar a coleta dos resíduos recicláveis descartados regularmente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deverão ser sorteadas até quatro associações ou cooperativas, sendo que cada uma realizará a coleta, nos termos definidos neste Decreto, por um período consecutivo de seis meses, quando outra associação ou cooperativa assumirá a responsabilidade, seguida a ordem do sorteio.

§ 3º Concluído o prazo de seis meses do termo de compromisso da última associação ou cooperativa sorteada, um novo processo de habilitação será aberto.

Art. 5º Será constituída uma Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública federal direta e indireta, no prazo de noventa dias, a contar da publicação deste Decreto.

§ 1º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária será composta por, no mínimo, três servidores designados pelos respectivos titulares de órgãos e entidades públicas.

§ 2º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária deverá implantar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, bem como a sua destinação para as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, conforme dispõe este Decreto.

§ 3º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta apresentará, semestralmente, ao Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo, criado pelo [Decreto de 11 de setembro de 2003](#), avaliação do processo de separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta deverão implantar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação deste Decreto, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Deverão ser implementadas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.10.2006

ANEXO II

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Mensagem de Veto

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;



VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



§ 1º [\(VETADO\)](#).

§ 2º [\(VETADO\)](#).

§ 3º [\(VETADO\)](#).

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do [art. 241 da Constituição Federal](#) e da [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#).

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;

II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;

III - compatibilidade de planejamento.

Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no [art. 241 da Constituição Federal](#);

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenham concedido os serviços.

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XII – (VETADO).

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 28. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 32. [\(VETADO\)](#).

Art. 33. [\(VETADO\)](#).

Art. 34. [\(VETADO\)](#).

Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#).

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da [Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001](#), alterada pela [Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003](#).

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

- a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;
- b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterà:

a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O PNSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. (VETADO).

Art. 55. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

..... ” (NR)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. O inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

..... ” (NR)

Art. 58. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço.” (NR)



Art. 59. [\(VETADO\)](#).

Art. 60. Revoga-se a [Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978](#).

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Fortes de Almeida
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Bernard Appy
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Luiz Marinho
José Agenor Álvares da Silva
Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira
Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.1.2007 e retificado no DOU de 11.1.2007.

ANEXO E

PLANO DE TRABALHO

COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS DO INSTITUTO NACIONAL DE
PESQUISAS ESPACIAIS -

INPE - UNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

1. HISTÓRICO

Considerando o disposto no Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, foi designada a Comissão para a Coleta Seletiva do INPE/SJC. Nesta comissão, há membros de cada uma das áreas deste Instituto, de forma a facilitar o envolvimento e conscientização de todos na coleta seletiva.

Para elaborar esse plano de trabalho, a Comissão para Coleta de Resíduos Recicláveis utilizou as informações referentes à coleta seletiva realizada no período de 01/12/2009 a 20/10/2010, decorrente do termo de compromisso vigente, bem como do estudo e planejamento prévio realizado em 2007, quando se iniciou a implantação da Coleta Seletiva no INPE de São José dos Campos - SP.

Conforme define o Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos sólidos da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, coletar o lixo significa recolher o lixo acondicionado por quem o produz para encaminhá-lo, mediante transporte adequado, a uma possível estação de transferência, a um eventual tratamento e à disposição final. Coleta-se o lixo para evitar problemas de saúde que ele possa propiciar.

Dessa forma, a Comissão para Coleta de Resíduos Recicláveis realizou o trabalho de orientação e conscientização para que fosse viabilizada no Instituto a separação dos resíduos recicláveis descartados e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

2. OBJETO

Habilitação e seleção de Cooperativas e Associações para a coleta dos resíduos recicláveis descartados pelo INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, localizado na Avenida dos Astronautas nº 1758, Jd. da Granja- São José dos Campos - SP.

3. JUSTIFICATIVA

Atendimento do disposto no Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006 que instituiu a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis. Desta forma, foi designada, pelo Diretor do INPE, a Comissão para Coleta Seletiva dos Resíduos Recicláveis.

4. EXECUÇÃO

Para a implementação da Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis no INPE -SJC Campos – SP, foi realizado um levantamento de dados sobre a situação da gestão dos resíduos na Unidade, incluindo os tipos de resíduos gerados, os principais resíduos recicláveis gerados, as formas de acondicionamento, fluxo e frequência do recolhimento, volume estimado por tipo (recicláveis rejeitos) e os responsáveis pela coleta interna;

Os resíduos gerados no INPE estão classificados conforme orientações do Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República:

- **Materiais orgânicos (úmidos):** compostos por restos de alimentos e materiais não recicláveis (lixo). Devem ser acondicionados em um único contêiner e coletados pelo sistema de coleta de lixo regular.

- **Materiais recicláveis (secos):** compostos por papéis, metais, vidros e plásticos. Devem ser acondicionados em vários recipientes seguindo a identificação estabelecida e coletados nos roteiros de coleta seletiva.

A Resolução CONAMA nº 275, de 25/4/2001 estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva. Assim, para facilitar a separação nos pontos de coleta do Instituto, foram colocadas diversas lixeiras identificadas pelas cores abaixo:

AZUL	papel/papelão;
VERMELHO	plástico;
VERDE	vidro
AMARELO	metal

Esses são os resíduos gerados no INPE/SJC Campos. Esta Unidade não gera os demais resíduos elencados na Resolução. Quando, eventualmente, houver outros resíduos, estes serão diferenciados e separados dos demais. Essa medida é necessária para evitarmos custos e investimento em lixeiras que não serão utilizadas com frequência.

A separação dos materiais recicláveis no INPE/SJC Campos será feita individualizando-se os materiais recicláveis e acondicionando-os nas lixeiras mencionadas. Posteriormente, os resíduos serão embalados em sacos plásticos sem retorno e levados à base de coleta. Nesta unidade temos uma “baia” coberta e fechada com toldo para acondicionar todo o lixo reciclável produzido neste Instituto. A coleta destes resíduos deverá ser realizada diariamente pelas Cooperativas ou associação contratada, devido à grande geração deste tipo de resíduos.

A escolha do tipo de recipiente mais adequado foi orientada em função das características do lixo; da geração; da frequência da coleta; do tipo de edificação conforme orienta o Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

5. LEVANTAMENTO DE DADOS

Para a especificação dos tipos de resíduos sólidos recicláveis e a estimativa do quantitativo que serão disponibilizados pela coleta, foi considerado o levantamento realizado pela comissão tendo como base as coletas já realizadas no período de 2009 a 2010. Segue abaixo a estimativa dos resíduos gerados pelo INPE/SJCampos:

Resíduos	Quantidade média diária	Quantidade média mensal
MATERIAIS REICLÁVEIS	50,16kg	1.505 kg

A tabela abaixo apresenta a composição estimada dos materiais recicláveis a serem disponibilizados:

Tipos de Resíduos Recicláveis	Qtd. Média Diária	Qtd. Média Mensal
Papel	38,18kg	1145,50kg
Plástico	4,82kg	144,75kg
Metal*	3,80kg	114,25kg
Vidro*	0,68kg	20,41kg
Moveis*	0,12kg	3,80kg
Equipamentos eletrônicos	2,54kg	76,25kg
TOTAL	50,16kg	1505 kg

*Não há geração diária, apenas estimativa mensal.

Para que este Plano de Trabalho promova o pleno desenvolvimento da Coleta Seletiva, além dos levantamentos necessários, também foram questionados diversos colaboradores atualmente envolvidos na separação do lixo, incluindo verificações localizadas, para tornar o processo eficiente. Lembramos que, independentemente das variações ocorridas nos tipos de resíduos gerados, toda coleta será de inteira e total responsabilidade da cooperativa ou associação contratada.

6. METAS

O INPE tem como objetivo manter os seus servidores permanentemente mobilizados e sensibilizados, para que cada resíduo esteja corretamente separado e seja mais bem aproveitado pelas associações e/ou cooperativas de catadores.

A Comissão para Coleta de Resíduos Recicláveis supervisionará constantemente a separação dos resíduos, atentando para que somente sejam separados, como lixo seco os materiais que possam ser comercializados, evitando-se despesas adicionais com o transporte e manuseio de rejeitos, que poderão ser produzidos durante o processo de seleção do material e no enfardamento. Essa medida contribui para o aumento do valor monetário decorrente da quantidade triada.

A redução do desperdício, principalmente com papéis, será incentivada buscando de economia da coleta seletiva. Esse aspecto relevante deve ser considerado, pois a implantação de programas de reciclagem estimula nas pessoas o desenvolvimento de consciência ambiental e dos

princípios de cidadania.

Serão realizadas vistorias periódicas para verificação do cumprimento das rotinas estabelecidas para a seleção, coleta e destinação dos materiais; observando os procedimentos requeridos para garantir o sigilo dos documentos, quando for o caso, e verificando eventuais focos de desperdícios;

A Comissão para Coleta de Resíduos Recicláveis acompanhará e identificará os facilitadores e os possíveis gargalos no processo e, promovendo, quando necessário, a reformulação de estratégias e redirecionamento das ações.

Os principais benefícios ambientais que se espera da reciclagem dos resíduos (plásticos, papéis, metais e vidros) são:

- a economia de matérias-primas não-renováveis;
- a economia de energia nos processos produtivos;
- o aumento da vida útil dos aterros sanitários.

7. CONDIÇÕES DE COLETA

As cooperativas e/ou associações serão responsáveis pela destinação de todos os resíduos recicláveis produzidos pelo INPE, em São José dos Campos, compreendendo:

- Coleta Diária do total acumulado na base “BAIA” de coleta. A base para recolhimento da associação ou cooperativa está situada próxima ao prédio do Almoxarifado do Instituto.
- Transporte e destinação dos resíduos recicláveis.
- Apresentação de relatório mensal informando: material coletado e quantitativo, conforme Anexo III.

A frequência e o horário da Coleta seguem as recomendações constantes no Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, além de considerar o funcionamento e as características do INPE/SJCampos.

Frequência e horário de Coleta:

Por razões da grande geração de resíduos pelo Instituto, o tempo decorrido entre a geração do lixo e a coleta pelas Cooperativas e ou associações contratadas, não deve exceder:

Coleta diária	As 14hs	Papel, papelão, plásticos, vidros, lâmpadas, isopor e embalagens de madeira;
Coleta Quinzenal	Em horários pré definidos com o contratante	Sucatas de madeira ferro e não ferrosos, bens patrimoniais classificados como inservíveis, baterias e bens de informática.

A realização das atividades na frequência e horários acima deverá ser realizada para evitar a proliferação de moscas e outros insetos, aumento do mau cheiro, grande acúmulo e a atratividade que o lixo exerce sobre roedores e outros animais.

Ao INPE cumpre a realização da coleta junto aos edifícios geradores e seu encaminhamento às bases de coleta, em local já definido.

A separação do material reciclável no INPE será feita gradativamente individualizando-se por tipo de material e acondicionado em embalagens diferenciadas, conforme as cores de identificação determinadas pela Resolução CONAMA nº 275, de 25/4/2001:

Padrão de cores

AZUL	papel/papelão
VERMELHO	plástico
VERDE	vidro
AMARELO	metal
PRETO	madeira
LARANJA	resíduos perigosos
BRANCO	resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde
MARROM	Orgânicos

Posteriormente, o lixo será embalado em sacos plásticos sem retorno, para ser descarregado nos veículos de coleta.

Os sacos plásticos a serem utilizados no acondicionamento do lixo devem possuir as seguintes características:

- ter resistência para não se romper por ocasião do manuseio;
- ter volume de 20, 30, 50, 100 e 150 litros;
- ser de qualquer cor, com exceção da branca.

Estas características acham-se regulamentadas pela norma técnica NBR 9.190 da ABNT.

Esses sacos serão acondicionados na base “BAIA” de coleta, localizada próximo ao prédio do Almoxarifado do INPE, cada um em recipientes maiores, de 200 litros.

Após a coleta, o material reciclável deve ser transportado para uma unidade de triagem, equipada com mesas de catação, onde deverá ser realizada uma separação mais criteriosa dos materiais visando à comercialização dos mesmos. Para o monitoramento da destinação a empresa deve informar mensalmente os dados referentes à quantidade recebida do INPE, a quantidade triada, conforme os tipos de resíduos coletados no Instituto, conforme Anexo III.



Toda coleta não deve gerar nenhum ônus para o INPE, sendo de inteira e total responsabilidade da cooperativa ou associação contratada.

São José dos Campos, 10 de maio de 2012.

Elaborado por:

Ronaldo Cortes Alves

Presidente da Comissão Para a Coleta Seletiva dos
Resíduos Recicláveis do INPE/ São José dos Campos
SIAPE 664890



ANEXO III

Coordenação de Gestão Interna
Serviço de Infraestrutura Administrativa
Relatório Coleta Lixo Reciclado INPE - SJC

Cooperativa:	
Mês de Referência:	

<i>Material Comum</i>		
<i>Tipo Material</i>	<i>Peso</i>	
Papel		
Jornal		
Papel branco		
Papel misto		
Papelão		
Revista		
Subtotal Papel		
Plástico		
Acrílico		
Apara		
PEAD		
Pet		
Plástico duro		
PP		
PVC		
Subtotal Plástico		
Metal		
Lata de alumínio		
Sucata alumínio		
Sucata de cobre		
Sucata ferro		
Sucata inox		
Subtotal Metal		
Vidro		
Vidro branco		
Vidro colorido		
Vidro misto		
Subtotal Vidro		
Total Material Comum		



ANEXO III - Continuação
Coordenação de Gestão Interna
Serviço de Infraestrutura Administrativa
Relatório Coleta Lixo Reciclado INPE - SJC

<i>Móveis/Eletrônicos</i>		
<i>Tipo Material</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Peso</i>
Móveis		
Armário		
Arquivo de aço		
Cadeira		
Mesa		
Prateleira		
Subtotal Móveis		
Eletrônicos		
Carregador de Baterias		
Scanner		
Impressora		
Computador - CPU		
Monitor		
Teclado		
Estabilizador		
Subtotal Móveis		
Suprimentos		
Cartucho impressora		
Toner		
Baterias		
Subtotal Suprimentos		
Total Móveis e Eletrônicos		

Total Geral	
Total Material Comum	
Total Móvel e Eletrônico	
Total Geral	

Data	
Responsável	
Assinatura	

ANEXO IV

Coordenação de Gestão Interna
Serviço de Infraestrutura Administrativa

Relatório Classificação de Lixo Reciclado Coletado no INPE-SJC

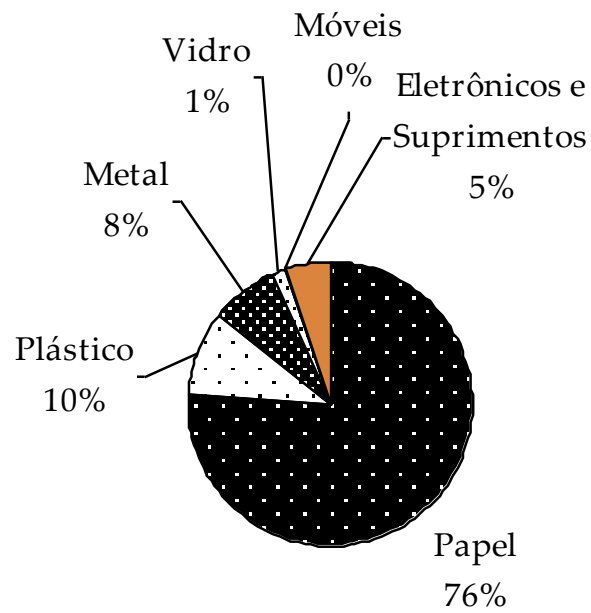
Classificação	Avaliação
a-Cartucho de Impressoras	
b-Sucatas da oficina do Sema (ferrosos e não-ferrosos)	
c-Lixo Orgânico	
d-Lâmpadas de todos os tipos (fluorescentes etc.)	
e-Papéis e Plásticos	
f-Materiais ferrosos e não ferrosos	
g-Vidros	
h-Galhos e Folhas	
i-Inservíveis de Informática (monitores,CPU's,periféricos, equipamentos eletrônicos)	
j-baterias	

Legenda

Antieconômico	Inservível	Recuperável

Coordenação Gestão Interna
Serviço de Infraestrutura Administrativa
ANEXO V

Lixo Reciclado Coletado no INPE-SJC (em kg)





ANEXO F

MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO

Termo de Compromisso para destinação de resíduos recicláveis descartados que fazem entre si o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e a

O INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 01.263.896/0005-98, estabelecido em São José dos Campos, Estado de São Paulo, à Av. dos Astronautas, 1758, Jardim da Granja, neste ato representado, nos termos da Portaria MCT nº 407, de 29/06/2006, por seu Diretor, Dr. Leonel Fernando Perondi, conforme Portaria nº 433, de 11/05/2012, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 14/05/2012, doravante denominado INPE e a, inscrita no CNPJ - MF sob o no situada na (endereço), neste ato representada pelo (representante legal). (nacionalidade). (estado civil), portador do documento de identidade nº expedido pelo e inscrito no CPF - MF sob o no, doravante denominada COMPROMISSADA, ajustam entre si e celebram o presente Termo de Compromisso, nos termos do Procedimento de Habilitação nº XX/2010, em conformidade com o Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, e do que consta do Processo INPE nº 1340.000235/2012-55 mediante as condições inseridas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso tem por objeto a coleta dos resíduos recicláveis descartados pelo INPE e a sua destinação à COMPROMISSADA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

A vigência do presente Termo de Compromisso terá duração de(....) meses, contadas da data assinatura, observada a disposição dos subitens 6.12 e 10.1, ambos do Edital.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSADA

- a) coletar os resíduos recicláveis nos dias, horários e locais definidos pelo INPE;
- b) nomear um representante, a fim de garantir a continuidade e o bom andamento

do compromisso assumido e tomar as providências necessárias para que sejam corrigidas as falhas detectadas durante a vigência do presente Termo;

b.1) sempre que necessário e/ou o INPE solicitar, o representante deverá comparecer em suas dependências;

c) responsabilizar-se, ressarcindo todo e qualquer dano ao INPE ou a terceiros, em decorrência de ação ou omissão de algum de seus associados/cooperados;

d) não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, o objeto deste Termo de Compromisso;

e) manter sigilo sobre dados que porventura venha a ter conhecimento por força deste Termo de Compromisso;

f) orientar os seus associados/cooperados a permanecerem devidamente trajados e aseados, bem como cumprirem as normas disciplinares e operacionais determinadas pelo INPE, quando nas dependências da mesma;

g) exercer o controle sobre a frequência e a pontualidade da coleta dos resíduos recicláveis;

h) assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento de seus associados/cooperados, acidentados ou com mal súbito, por meio de seu representante;

i) instruir os seus associados/cooperados a tratarem os servidores do INPE com urbanidade e respeito;

j) fornecer, sempre que solicitado, comprovante de cumprimento com a legislação em vigor, relacionada a este Termo de Compromisso;

k) manter, durante o período de vigência do Termo de Compromisso, compatibilidade com os compromissos assumidos, bem como as condições de habilitação exigidas pelo Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO INPE

a) proporcionar as facilidades necessárias à coleta dos resíduos recicláveis, permitindo o livre acesso dos associados/cooperados da **COMPROMISSADA** ao local da coleta, dentro dos horários estipulados;

b) prestar, se assim julgar conveniente, as informações e os esclarecimentos solicitados pelos associados/cooperados da **COMPROMISSADA**, relacionados à execução do objeto do presente Termo;

c) verificar, a qualquer tempo, se a **COMPROMISSADA** vem cumprindo o que

estabelece a legislação em vigor, relacionada a este Termo de Compromisso.

Parágrafo Único - As atribuições relacionadas ao INPE serão exercidas pela Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, no que se refere a este Termo de Compromisso.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO

A rescisão do presente Termo de Compromisso poderá ser:

- a) por ato unilateral e escrito do INPE, por motivo de conveniência da Administração ou por inexecução total ou parcial de suas cláusulas pela **COMPROMISSADA**, notificando-a com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- b) por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para o INPE.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) Todas as comunicações referentes à realização da coleta, bem como qualquer alteração no estatuto ou contrato social, razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax ou outros dados pertinentes, serão consideradas como regularmente feitas, se entregues ou remetidas pela **COMPROMISSADA**, através de protocolo, carta, telegrama ou fax.
- b) Só será permitida a permanência dos associados/cooperados designados pela **COMPROMISSADA** nas dependências do INPE, durante o período em que estiverem realizando a coleta.
- c) A verificação do cumprimento da legislação vigente, por parte do INPE, relacionada a este Termo de Compromisso, não exclui nem reduz a responsabilidade da **COMPROMISSADA** com o fiel cumprimento de qualquer disposição legal.
- d) A celebração do presente Termo de Compromisso não acarretará qualquer vínculo empregatício entre o INPE e os integrantes ou propostos da Compromissada.
- e) É parte integrante deste Termo de Compromisso o acordo para a partilha de resíduos, caso haja consenso entre as associações e cooperativas habilitadas, conforme previsto no Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006.

f) O presente termo de Compromisso será, na forma da Lei, publicado em Diário Oficial da União, para que produza seus efeitos.

E, por estarem às partes justas e pactuadas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

São José dos Campos, de de 2012.

Pelo INPE:

Leonel Fernando Perondi

Diretor

Pela COMPROMISSADA:

Testemunhas:

Nome:

Nome

CPF :

CPF :